

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBRERITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO?

THE NEW DEADLINE FOR PROVING THE ECONOMIC-FINANCIAL CAPACITY OF PUBLIC WATER SUPPLY AND SANITARY SEWAGE SERVICE PROVIDERS: A RISK OF DELAY TO UNIVERSALIZATION?

Ricardo Manoel de Oliveira Morais ¹
Brígida Bueno Maiolini ²

Resumo

O presente artigo visa identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033. Diante disso, propõe-se: (i) abordar as evoluções e desafios do saneamento básico no Brasil, focando nas mudanças legislativas e de políticas públicas ao longo dos anos; (ii) analisar o impacto da Lei nº 14.026/2020 sobre o setor do saneamento básico; (iii) apresentar a forma de comprovação da capacidade econômico-financeira e o elenco de empresas que já o fizeram; (iv) analisar as justificativas apresentadas para a extensão do prazo de comprovação; (v) evidenciar a análise econômico-financeira de uma empresa estatal do saneamento; (vi) concluir que o novo prazo postergará a solução de problemas estruturais no setor de saneamento básico. As informações foram analisadas por meio de pesquisa qualitativa, baseando-se no método indutivo, com enfoque crítico. Quanto à metodologia, a natureza da investigação retratou pesquisa bibliográfica e refletiu estudo qualitativo. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva a partir de observação sistemática dos fatos relacionados. Os procedimentos técnicos utilizaram doutrina, jurisprudência e legislação.

Palavras-chave: Saneamento básico, Universalização, Capacidade econômico-financeira, Extensão do prazo, Atraso das metas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to identify whether the extension of the period initially granted by Decree No. 11,466, of April 5, 2023, and maintained by Decree No. 11,598, of July 12, 2023, for

¹ Professor adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos (graduação e mestrado). Doutor em Direito pela UFMG e em Ciência Política pela USP. Advogado.

² Advogada; Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos; Pós-graduada em Direito Tributário; MBA em Gestão Empresarial pela FGV e Especialista em Gestão Empresarial pela LSE

proving the economic-financial capacity of service providers public of water supply and sewage will negatively impact the goal established by Law No. 14,026/2020 of universalizing these services by the year 2033. In view of this, it is proposed: (i) address the evolutions and challenges of basic sanitation in Brazil, focusing on legislative and public policy changes over the years; (ii) analyze the impact of Law No. 14,026/2020 on the basic sanitation sector; (iii) present the form of proof of economic and financial capacity and the list of companies that have already done so; (iv) analyze the justifications presented for extending the proof period; (v) highlight the economic-financial analysis of a state-owned sanitation company; (vi) conclude that the new deadline will postpone the solution of structural problems in the basic sanitation sector. The information was analyzed through qualitative research, based on the inductive method, with a critical focus. Regarding the methodology, the nature of the investigation portrayed bibliographic research and reflected a qualitative study. As for the purposes, the research was descriptive based on systematic observation of the related facts. The technical procedures used doctrine, jurisprudence and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Universalization, Economic-financial capacity, Extension of the deadline, Delay of goals

1 INTRODUÇÃO

Decorridos 13 anos da publicação da Lei nº 11.445/2007, denominada como Marco Legal do Saneamento, e após intensas discussões no Congresso Nacional que se arrastavam desde a edição, em 6 de julho de 2018, da Medida Provisória nº 844 (BRASIL, 2018), foi publicada, em 20 de julho de 2020, a Lei nº 14.026, que alterou substancialmente o referido marco.

Não obstante a Lei nº 11.445/2007 ter representado importante avanço jurídico no saneamento com a menção expressa dos princípios fundamentais regentes, bem como o estabelecimento de direitos e obrigações dos usuários, prestadores dos serviços e Poder Público, cerca de dez anos após sua edição iniciava-se um acalorado debate nacional em razão da estagnação do setor refletida pela quantidade expressiva de pessoas que permaneciam sem acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário¹.

Considerando esse cenário, a nova Lei nº 14.026/2020 passou a exigir dos prestadores o atingimento de metas quantitativas e qualitativas dos serviços, destacando-se a obrigatoriedade de universalização, considerando essa como o atendimento a 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033². Referida lei trouxe, também, a Agência Nacional de Água e Saneamento - ANA como órgão regulador nacional dos serviços, tal qual havia sido estabelecido desde a primeira e combatida medida provisória do saneamento publicada em 2018, de nº 844.

Ao seu turno, com o intuito de dar efetividade à obrigação de universalização, a lei estabeleceu, ainda, que os prestadores dos serviços deveriam comprovar a capacidade econômico-financeira para promoverem os investimentos necessários para se atingir a referida universalização, sob pena de a operação dos serviços ser considerada irregular, devendo essa comprovação ser regulamentada por decreto até 90 dias após a publicação da lei.

¹ Conforme dados do Serviço Nacional de Informações do Saneamento – SNIS, as regiões Norte e Nordeste do país apresentam índices de abastecimento público de água de cerca de 40% e coleta de esgoto em 10%, não tendo ocorrido avanços significativos de 2007, data da publicação do marco do saneamento, até 2020, data da publicação da lei 14.026, que introduziu metas de atingimento dos serviços.

² A lei nº 14.026/2020 introduziu o art. 10-B à lei nº 11.445/2007, assim estabelecendo: Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

No entanto, somente em 31 de maio de 2021, dez meses após a promulgação da Lei nº 14.026, foi publicado o Decreto nº 10.710 que estabeleceu a metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira pelos prestadores dos serviços, concedendo-lhes prazo até 31 de dezembro do mesmo ano para a apresentação da documentação comprobatória perante a ANA.

De acordo com o citado decreto, artigo 5º, na primeira etapa de avaliação, a capacidade econômico-financeira das empresas prestadoras dos serviços é aferida mediante o cumprimento de índices financeiros mínimos, sendo eles: (i) índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero; (ii) índice de grau de endividamento inferior ou igual a um; (iii) índice de retorno sobre o patrimônio líquido superior a zero; e (iv) índice de suficiência de caixa superior a um.

Por sua vez, em seu artigo 2º, o decreto define como os índices são calculados: (i) a margem líquida a partir da divisão entre o lucro líquido, sem depreciação e amortização, e a receita operacional; (ii) o grau de endividamento a partir da soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante, dividido pelo ativo total; (iii) o retorno sobre patrimônio líquido a partir da divisão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido, e, por fim, (iv) o índice de suficiência de caixa a partir da divisão entre a arrecadação total e o somatório da despesa de exploração, da despesa com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais.

Para a apuração dos índices, o normativo estabeleceu que a verificação do atendimento “será realizada por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis” (BRASIL, 2023, art. 5ª, §1º).

Para a análise do que se pretende neste artigo, necessário ressaltar ainda uma curiosa particularidade do decreto ao exigir que os municípios atendidos pelos prestadores dos serviços anuissem com a inclusão nos contratos das metas de universalização, sob pena de a ANA declarar como irregular a prestação dos serviços.

2 DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

A história do saneamento básico no país perpassa por períodos variados quanto às ações de Governo e Políticas Públicas, podendo ser citados: (i) raras ações governamentais para

promoverem o saneamento básico até a década de 1960; (ii) a assunção pelo Executivo Federal da Política Nacional de Saneamento a partir da década de 1960, com a edição do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA e o incentivo à criação de empresas estatais estaduais; (iii) o abandono ao financiamento federal do setor na década de 1980; (iv) o início da participação de empresas privadas na década de 1990; (v) a maior atuação dos órgãos de controle e da população civil a partir da década de 1990; (vi) a aprovação do marco legal do saneamento básico em 2007, que passou a exigir, dentre outras inovações, a regulação dos serviços por agência técnica e independente; (vii) o estabelecimento, por meio da lei 14.026/2020, de metas de atendimento e qualidade dos serviços até o ano de 2033; (viii) a atribuição à Agência Nacional de Águas – ANA a competência para a regulação referencial dos serviços, também por meio da lei 14.026/2020, passando a ser denominada Agência Nacional de Água e Saneamento.

Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados pela Lei nº 7.783/1989 (BRASIL, 1989) que regula as condições gerais de greve no trabalho, como serviços essenciais. Ou seja, os serviços de saneamento são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, devendo ser mantidos em funcionamento mesmo durante eventuais greves ou paralisações.

Luciana D. Ranieri de Almeida (ALMEIDA, 2017, p. 69), ao discorrer sobre a condição jurídica do saneamento básico, leciona “o saneamento básico, na qualidade de serviço partícipe do sistema nacional de saúde pública, (...), revela-se importante instrumento de garantia do direito a uma existência digna, do direito à vida e, por fim, do direito ao desenvolvimento.”

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Taiane Lobato de Castro (CASTRO, 2017, p. 49) ressalta “o desenvolvimento pleno do ser humano depende diretamente do alcance da saúde, e esta obviamente vincula-se à elaboração e efetivação de políticas públicas no campo do saneamento básico.”

Segundo Heller e Castro (2013, p. 53) “a provisão adequada de serviços de saneamento é reconhecidamente um requisito essencial para a proteção da saúde pública e para a manutenção de condições de vida básicas”. E continuam: “as prolongadas desigualdades no acesso a esses serviços essenciais continuam a representar um dos mais importantes dilemas éticos com que se depara a comunidade internacional.”

Assim, ainda que a Lei nº 7.783/1989 não tivesse erigido o saneamento básico como um serviço público essencial, não é difícil concluir que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são serviços de prima necessidade.

Neste sentido, o saneamento básico está diretamente relacionado com a saúde pública, sendo comprovadas as doenças causadas por água não potável, como diarreia por *Escherichia coli*; disenteria bacteriana; febre tifoide; cólera; leptospirose; hepatite A; verminoses; giardíase; amebíase; e, ainda, arboviroses, doenças transmitidas por insetos como dengue, *chikungunya* e outras (INFOESCOLA, 2014). No entanto, mesmo considerando a gravidade dessas doenças, cerca de 100 milhões de pessoas no país não têm acesso ao esgotamento sanitário e mais de 50 milhões não possuem água potável (PAINEL SANEAMENTO BRASIL, 2018), no que em 2015 foram notificadas quase 400 mil internações por infecções gastrointestinais em todo o país, sendo a maior parte crianças entre 0 e 5 anos de idade.

Infecções gastrointestinais conduzem, muitas vezes, a internações hospitalares, e prejudicam significativamente o desenvolvimento de crianças, quando, quiçá, não lhes causam a morte. A taxa de mortalidade infantil é tristemente verificada com o índice nacional de 16,4 mortes por 1.000 nascidos vivos em 2015, enquanto que países próximos apresentam índices bem menores, como Cuba (5,5%), Chile (8,1%), Costa Rica (9,7%), Argentina (12,5%) e Uruguai (10,1%) (EDSON, 2017, p.118).

De acordo com estudo da Organização Mundial da Saúde - OMS, citado pela Fiocruz, “em 2004, doenças relacionadas a sistemas precários de água e esgoto e a deficiências de higiene causaram a morte de mais de 1,6 milhão de pessoas em países pobres” (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2010, p. 6).

Por seu lado, o impacto nos cofres públicos em razão da ausência de saneamento também é conhecido, podendo ser citado: (i) a cada um real aplicado em saneamento é gerado 4 reais de economia em saúde; (ii) o custo de uma internação por infecção gastrointestinal é de R\$355,71 por paciente no SUS; (iii) o número de internações por diarreia no país é cerca de 74,6 mil; (iv) 14 milhões de pessoas são afastadas do trabalho anualmente por diarreia ou vômito, ficando, em média, 3,32 dias longe das atividades.

Já o instituto Trata Brasil aponta benefícios para a sociedade quando da presença dos serviços de saneamento, que demonstram ser realmente impactantes, como melhores indicadores

de educação, valorização imobiliária, valorização do turismo, geração de emprego e redução de doenças (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2010, p. 16).

3 DA RESOLUÇÃO Nº 64/292 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO AO SANEAMENTO

Em 28.07.2010 a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução nº 64/292 na qual reconhece que “o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos”.

No entanto, por mais que se perceba a importância desses serviços para a população, curiosamente a Constituição Federal não elencou o saneamento básico como um direito social, conforme redação do seu artigo 6º:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Seguindo este raciocínio, foi afastado do Projeto de Lei nº 5.296/2005, que deu origem à Lei nº 11.445/07, três artigos que dispunham sobre o direito universal ao saneamento e o seu dever pelo Poder Público³. Entenderam os congressistas que a lei não deveria expressamente dispor que o saneamento básico é um direito da população e dever do Poder Público, e, ainda, que os serviços públicos de saneamento básico são essenciais. Isto sob a justificativa de se evitar condenações judiciais em face do Poder Público.

Sobre as negociações parlamentares para a retirada do texto que reconhecia o direito ao saneamento, relembra Ribeiro “O temor é que, reconhecido o direito, ficasse evidente a inadimplência do Poder Público em efetivá-lo adequadamente, abrindo espaço para demandas judiciais, tanto de usuários, como do Ministério Público. E, na negociação que gerou a LNSB (lei nacional do saneamento básico), acabaram tais dispositivos por ser sacrificados”.

³ Redação do projeto de lei nº 5296/2005: “Art. 3º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade. Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários. Art. 4º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis, medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental. Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial”.

Ainda que assim tenha ocorrido, a doutrina e jurisprudência pátria não hesitam em reconhecer o saneamento básico como um direito social em decorrência do direito à saúde, à alimentação e à moradia dignas, conforme Constituição Federal, art. 6º, bem como da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e do meio ambiente equilibrado, art. 225, imputando ao Poder Público a responsabilidade pela prestação adequada do serviço à população, consoante:

É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso de saneamento básico e de preservação do meio ambiente, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. (BRASIL, 2021).

Em possível reparação à omissão legislativa, há proposta de emenda constitucional no Parlamento para alterar a Constituição da República e incluir o saneamento básico como um direito social, PEC nº02/2016. No entanto, até o momento, há pouca tramitação legislativa, apesar dos vários anos decorridos (RADIO SENADO, 2022).

4 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PELAS EMPRESAS ESTATAIS

Buscando atender as exigências estabelecidas, 16 empresas estatais de saneamento enviaram até a 31.12.2021, a documentação comprobatória (ANA, 2022), sendo que 15 delas foram consideradas pela ANA como tendo comprovada a capacidade econômico-financeira e uma foi reprovada, no caso, a COPANOR, subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa. Por sua vez, seis estatais não apresentaram nenhum documento, sendo essas as empresas dos estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Piauí e Roraima.

Em decorrência da ausência de envio da documentação comprobatória pelas seis empresas estatais e a reprovação de uma delas (OLIVEIRA, SCAZUFCA, SAYON E ORTIZ, 2023, p. 59), bem como da ausência de anuência por parte de muitos municípios, 1.106 municípios brasileiros compreendidos em um dessas condições, foram considerados pela ANA em situação de operação irregular dos serviços de saneamento (TRATA BRASIL, s.d.), passíveis, assim, de sofrerem a sanção de impedimento ao acesso a recursos públicos federais, conforme art. 50 da lei 11.445/2007, com redação dada pela lei 14.026/2020.

No entanto, sob o fundamento de se retirar da irregularidade esses municípios assim intitulados pela ANA, o novo governo no âmbito federal, em 5 de abril de 2023 publicou o Decreto nº 11.466 (BRASIL, 2023), o qual concedeu novo prazo para a demonstração da capacidade econômico-financeira até 31 de dezembro de 2023, com a possibilidade de elaboração de plano para o reconhecimento dessa capacidade em até 5 anos, nos termos do art. 5º, § 4º.

Diante de forte crítica do Parlamento Nacional e sob a ameaça de publicação de Decreto Legislativo suspendendo os efeitos do Decreto nº 11.466⁴, o Governo Federal, em 12 de julho de 2023, revogou o citado decreto por meio do Decreto nº 11.598, retirando do seu texto dispositivos de maior embate, mas mantendo os novos prazos concedidos.

5 DA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não obstante o atraso para a publicação do Decreto 10.710/21, tendo sido descumprido o prazo de 90 dias prescrito pela Lei nº 14.026/20, bem como a concessão, por esse decreto, de prazo exíguo para a comprovação documental, já era de conhecimento público que as citadas sete empresas estatais não possuíam capacidade econômico-financeira para realizar os investimentos necessários, havendo, dentre ela, até mesmo empresas estatais dependentes nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000⁵, como a Companhia de Saneamento do Maranhão - CAEMA.

Quanto aos municípios que negaram anuência nos contratos firmados com as estatais, os casos concretos apontam motivos variados, como disputas políticas, assimetria de informações entre os municípios e as estatais e, até uma possível pretensão de encampação dos serviços, nos termos do art. 37 da lei nº 8.987/1995. No entanto, para nenhum dos motivos, o Decreto nº 11.598/2023 apresenta solução.

⁴ Em clima de intensa colisão, em 03 de maio do corrente ano, a Câmara dos Deputados aprovou, com fulcro no art. 49, V, da CF, o substitutivo do PDL nº 98/2023 para suspender dispositivos dos Decretos nº 11.466/2023 e nº 11.467/2023. O Senado Federal até a edição do Decreto federal 11.598/23, que revogou o Decreto nº 11.466/2023 não havia votado a matéria.

⁵ LRF: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;” Lcp101 (planalto.gov.br). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

Destarte, os fundamentos indicados pelo Governo federal, quando da promulgação do Decreto nº 11.466/23, bem como do Decreto nº 11.598/23, de que a concessão de mais tempo era necessária em razão da insuficiência do prazo anterior, bem como que era imprescindível retirar da situação de irregularidade os municípios não contemplados pela declaração emitida pela ANA, revelam-se, na verdade, um possível equívoco.

A uma porque não há nenhuma indicação mínima de que decorrido os prazos estabelecidos no novo decreto, a situação das empresas estatais que não possuíam capacidade econômico-financeira irá se alterar, trazendo, na prática, apenas uma sobrevida adicional a essas empresas em detrimento do tempo necessário para a adoção de providências para o atingimento das metas de universalização.

A duas porque dos citados 1.106 municípios em situação de irregularidade, apenas 437 (SNIS, 2024) são operados pelas estatais que estão sendo beneficiadas pela extensão do prazo, sendo que a maioria dos municípios, na realidade, se recusou a prestar anuência nos contratos firmados com as demais estatais.

Contra o Decreto nº 11.466/2023, o Partido Novo ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal, de n.º 1055, alegando que as disposições do novo decreto causam violação a preceitos fundamentais, dentre eles: dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB), redução das desigualdades regionais (art. 3.º, III, da CRFB), prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, II, da CRFB), vida (art. 5.º, caput, da CRFB), saúde (art. 6.º, caput, da CRFB), moradia (art. 23, IX, da CRFB), e meio ambiente (art. 225, caput, da CRFB).

Alega que “os atos impugnados distorcem, se distanciam e são dissonantes da busca pela universalização dos serviços estabelecida pela Lei nº 14.026, de 2020”.

Em razão do mesmo decreto, o Partido da República ajuizou, por sua vez, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal, de n.º 1057, reforçando que: “O dano irreparável decorre, portanto, do evidente prejuízo que os dispositivos questionados (Decreto nº 11.466/2023) acarretam na política legitimamente adotada pelo Congresso Nacional, ratificada pela Suprema Corte, de universalizar, em tempo razoável, o saneamento básico no Brasil”.

Referidas ações ainda não possuem, nesta data, decisão por parte do STF.

6 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS

A comprovação da capacidade econômico-financeira é analisada pelas entidades reguladoras dos serviços prestados por cada empresa, e posteriormente validada pela ANA, buscando-se identificar se o prestador dos serviços públicos possui disponibilidade de recursos financeiros próprios ou por contração de dívida para a realização de investimentos que possam atingir as metas de universalização, conforme determina a Lei do Saneamento, de nº 11.445/2007, atualizada pela lei nº 14.026/2020 (ANA, 2023), especificamente seu artigo 10-B.

Assim, uma vez que a entidade reguladora analisa, por meio das demonstrações contábeis, se a empresa atinge índices financeiros mínimos e possui capacidade de promover os investimentos, é bastante interessante o estudo elaborado por Cicogna e Junior (2022), quanto aos indicadores econômico-financeiros dos prestadores de serviço, que ao analisar as demonstrações financeiras de várias estatais, apresentam a incapacidade financeira de seis delas. Ou seja, o não envio da documentação, por parte dessas estatais, revela não ter como motivo o curto prazo disponibilizado, mas sim que elas já tinham conhecimento que não conseguiriam atender aos índices mínimos obrigatórios.

Neste sentido, consultando as demonstrações financeiras de uma das estatais que não enviaram a documentação à ANA, no caso a Companhia de Saneamento do Pará, constituída em 21.12.1970 (COSANPA, 2022), observamos que ao final do exercício social, a empresa apresenta prejuízo financeiro no valor de R\$285.638.662,42 no ano de 2022 contra um prejuízo em 2021 de R\$125.653.656,77.

Sobre os resultados negativos da COSANPA, os seus auditores contábeis externos assim se pronunciaram nas DF's: "O capital social de R\$ 3.877.088 mil (R\$ 2.300.000 mil em 2021) tem sido consumido sistematicamente por prejuízos recorrentes apurados ano após ano. No exercício sob análise o prejuízo apurado foi de R\$ 285.638 mil (R\$ 125.654 mil em 31/12/2021), de forma que o saldo de prejuízos acumulados da Companhia chega a R\$ 3.635.068 mil".

É realmente espantosa a situação financeira da companhia, que apresenta no ano de 2022 seu ativo circulante, ou seja, os recebíveis no prazo de até um ano, no valor de R\$221.157.350 (duzentos e vinte e um milhões, cento e cinquenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais), e o passivo circulante, ou seja, o que a companhia precisa pagar em até um ano no valor de

R\$1.584.845.522 (um bilhão, quinhentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e dois reais).

Continuam os auditores a informar: “os últimos dados apresentados sobre o desempenho econômico-financeiro da Companhia indicam uma razoável suscetibilidade de uma possível, senão provável descontinuidade operacional”.

Especificamente sobre os índices referenciais econômico-financeiros para comprovação da capacidade econômico-financeira, os auditores são enfáticos em afirmar que “em nenhum dos indicadores (margem líquida sem depreciação e amortização; grau de endividamento; retorno sobre patrimônio líquido; e suficiência de caixa) a Companhia obteria os índices referenciais mínimos estabelecidos na Lei”.

Com o intuito de identificar os índices de atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à população paraense prestados pela COSANPA, foi consultado o Serviço Nacional de Informações do Saneamento – SNIS, tendo sido obtida a média de atendimento em 42 dos 53 municípios que a empresa presta o serviço de abastecimento de água e a média de atendimento nos 5 municípios em que a empresa atua com o serviço de esgotamento sanitário no ano de 2021(SNIS, 2022):

Tabela 1 — Índices de atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à população paraense prestados pela COSANPA

Prestador de serviços	Municípios atendidos com água	Municípios atendidos com esgotamento sanitário	Média de atendimento à população com água	Média de atendimento à população com coleta de esgoto
COSANPA	42	5	21,66%	3,78%

Fonte: Elaborado pela autora⁶.

Percebe-se, assim, que a COSANPA, em média, atende menos de 22% da população nas cidades em que presta o serviço de abastecimento de água e menos de 4% da população com coleta de esgoto nas cidades em que oferta o serviço de esgotamento sanitário, índices por certo

⁶ Na tabela 1, para realizar a amostra para o serviço de abastecimento de água foram retirados os 5 municípios com melhor atendimento e os 5 com pior atendimento.

insatisfatórios, considerando, ainda, que a empresa está em operação há mais de 50 anos (COSANPA, s.d.).

A ausência de saneamento, conforme estudos citados, está fortemente relacionada com danos à saúde, como a frequência de diarreias que atinge a população. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizada em 2016, as cidades do estado do Pará apresentam elevados índices de internações por diarreia.

Para fins de comparação, apresentamos abaixo o índice de internação por diarreia⁷ da capital Belém e de cada capital brasileira:

Tabela 2 — Índice de internação por diarreia nas capitais brasileiras

CAPITAIS BRASILEIRAS	ÍNDICE DA PORCENTAGEM
Aracajú	0,3
Belém	3,0
Belo Horizonte	0,3
Boa Vista	1,0
Brasília	0,6
Campo Grande	0,1
Cuiabá	0,3
Curitiba	0,2
Florianópolis	0,1
Fortaleza	1,4
Goiânia	0,6
João Pessoa	1,1
Macapá	0,2
Maceió	0,7
Manaus	1,0
Natal	0,2
Palmas	0,7
Porto Alegre	0,7
Porto Velho	0,6
Recife	0,6
Rio de Janeiro	0,1
Salvador	0,2
São Luiz	0,4
São Paulo	0,3
Teresina	1,2

Fonte: elaborado pela autora.⁸

⁷ O valor se refere a cada 1.000 habitantes.

⁸ A tabela foi organizada em ordem alfabética.

Inevitável concluir que a COSANPA, ao apresentar resultado financeiro anual reiteradamente negativo em sua operação e que demonstra não possuir capacidade para quitar suas dívidas já contraídas, de igual forma não possui capacidade financeira para gerar investimentos para se atingir a universalização dos serviços, seja por meio de receitas próprias ou empréstimos.

Percebe-se, assim, que os municípios paraenses atendidos pela COSANPA se encontram em situação calamitosa quanto aos serviços públicos de saneamento básico, e a empresa demonstra não possuir nenhuma capacidade financeira para alterar essa condição.

Não por coincidência, o Instituto Trata Brasil apurou:

Os municípios com documentação pendente, de acordo com o Decreto 10.710/2021, apresentaram indicadores de saneamento piores que a média nacional e que os municípios regulares. São nessas localidades que moram quase 30 milhões de brasileiros e, são justamente os locais que apresentam maiores desafios para levar os serviços de água e esgotamento sanitário para os habitantes. (TRATA BRASIL, 2023).

7 CONCLUSÃO

O saneamento básico trata-se de um direito constitucional em decorrência lógica do direito à saúde, conforme previsão no Artigo 6º da Constituição Federal, podendo ser considerado o mais primordial dos serviços públicos essenciais, sendo capaz de afetar diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Neste sentido, não obstante as importantes inovações trazidas ao setor com a promulgação do marco legal do saneamento, Lei nº 11.445/2007, é perceptível que decorridos mais de 15 anos dessa promulgação, o setor ainda caminha de forma aquém ao necessário para resgatar milhões de brasileiros de uma condição humana insalubre e muitas vezes degradante, perpetuando-se desafios como a falta de investimentos traduzida na baixa cobertura dos serviços, principalmente em periferias urbanas e nas regiões norte e nordeste do país.

Assim, as exigências da nova Lei nº 14.026/2020 são imprescindíveis para fazer avançar o setor, no que eram apoiadas também pelo anterior Decreto nº 10.710/2021.

Ao seu turno, a comprovação da capacidade econômico-financeira, exigida pelo anterior e pelo novo decreto, é inarredável para garantir que os prestadores dos serviços irão de fato cumprir com as metas de universalização necessárias. Isso por quê, a prestação desses serviços exige altos

investimentos em infraestrutura, equipamentos e pessoal, além de demandar um elevado custo operacional. Sem a capacidade econômico-financeira adequada, as empresas não conseguem realizar os investimentos necessários para a melhoria dos serviços prestados e a ampliação do atendimento à população.

Por sua vez, as constantes alternâncias das Políticas de Governo sobre o saneamento consubstanciadas em leis, decretos e outros normativos, desaguando em outras tantas disputas judiciais, em nada contribui para o avanço do saneamento, uma vez que traz, por certo, relevante insegurança jurídica ao setor, que, ao fim e ao cabo, acaba paralisado à espera de definições.

Destarte, em que pese haver melhorias introduzidas pelo Decreto nº 11.598/2023, aqui não abordadas, a dilação de prazo, concedida por esse decreto, contribui, no nosso entendimento, para atrasar o atingimento da meta de universalização estabelecida para o ano de 2033 ao adiar a adoção de medidas para substituição do prestador dos serviços, e, de forma inderrogável, protela o avanço da prestação dos serviços de saneamento básico à população.

Os desafios do saneamento são gigantescos sob o ponto de vista do montante de investimentos necessários, dezenas de bilhões de reais, a limitada capacidade de pagamento dos usuários e os imbróglis jurídicos que muito causam insegurança a todos os operadores, no que é inarredável que o poder público, as empresas estatais, a iniciativa privada e a sociedade civil trabalhem juntos para superarem esses desafios e garantirem o acesso universal aos serviços de saneamento básico em todo o país, promovendo a dignidade da pessoa humana.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. O saneamento básico como elemento essencial do direito ao desenvolvimento e a correlata orientação da lei n. 11.445 de 2007. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho (Coords.). Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. ANA divulga avaliação das agências reguladoras infranacionais sobre a capacidade econômico-financeira de prestadores dos serviços de água e esgoto em mais de 2,7 mil municípios. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-avaliacao-das-agencias-reguladoras-infranacionais-sobre-a-capacidade-economico-financeira-de-prestadores-dos-servicos-de-agua-e-egoto-em-mais-de-2-7-mil-municipios>, 2022. Acesso em 8 ago. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Recebimento de resultado do processo de avaliação pelas entidades reguladoras até 31/03/2022. Disponível em:

<https://arquivos.ana.gov.br/saneamento/recebimento-entidades-reguladoras.html>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n.5.296, de 23 de maio de 2005. Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308678&filename=PL+5296/2005. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.710, de 31 de maio de 2021. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 102, p. 3, 31 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10710.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 2. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 10.561, 29 jun. 1989.

BRASIL. Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº. 11.466, de 5 de abril de 2023. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/analisedeimpactoregulatoriair/Parecerdemrton172023CGMLMCIDDcotmCIDSNSAMCID.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento

das metas de universalização. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11598.htm#art22. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1279910/SE, Rel. Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, DJ 25/05/2021.

CASTRO, Taiane Lobato de. Os princípios legais do saneamento básico – uma análise do artigo 2º da lei 11.445/2007. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CICOGNA, Maria Paula Vieira; JUNIOR, Rudinei Toneto. Análise crítica dos indicadores econômico financeiros definidos no Decreto nº 10.710 e a situação dos prestadores de serviços (2015–2019). Eng Sanit Ambient, São Paulo, v.27 n.5, set/out 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/fhLQxf4Tp9VFB8vyCgy3VKR/?format=pdf&lang=pt>.

COSANPA. Relatório de Administração, 2020. Disponível em: <https://www.cosanpa.pa.gov.br/wpcontent/uploads/2023/04/RELATORIODEADMINISTRACOE-BALANCO-2022.pdf>. Acesso em 30 jul. 2023.

COSANPA. Histórico. Disponível em: https://www.cosanpa.pa.gov.br/?page_id=35. Acesso em 8 ago. 2023.

EDSON, Carlos. O Saneamento Básico no Brasil após 10 anos da Lei n.11.445/2007 e Ganhos com a Universalização. Tratado sobre o Marco Legal do Saneamento Básico no Direito Brasileiro, POZZO, Augusto Neves Dal. et. al, 1ª ed., São Paulo: Contracorrente, 2017.

FRAGOSO, Roberto. Saneamento básico pode passar a ser reconhecido como um direito na Constituição, decide CCJ. Rádio Senado, 07 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/07/saneamento-basico-pode-passar-a-ser-reconhecido-como-um-direito-na-constituicao-decide-ccj>. Acesso em 30 jul. 2023.

OLIVEIRA, Gesner; SCAZUFCA, Pedro; SAYON, Pedro Levy; ORTIZ, Thomáz. ESTUDO SOBRE OS AVANÇOS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL – 2023 (SNIS 2021), 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/07/estudo-saneamento-12jul-2023.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Internações no Pará por diarreia, 2016. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso em: 30 jul. 2023.

INFOESCOLA. Doenças ligadas à falta de saneamento básico. Disponível em: <https://www.infoescola.com/saude/doencas-ligadas-a-falta-de-saneamento-basico/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

TRATA BRASIL. Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento no Brasil Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Beneficios-do-saneamento-no-Brasil-04-12-2018.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TRATA BRASIL. Esgotamento Sanitário inadequado e impactos da saúde da população: Um diagnóstico da situação nos 81 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes. 2010. Disponível em <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2012/01/esgotamento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

TRATA BRASIL. Toda população do Acre e de Roraima vive em municípios com contratos irregulares. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/toda-populacao-do-acre-e-de-roraima-vive-em-municipios-com-contratos-irregulares/>. Acesso em: 30 jul. de 2023.

TRATA BRASIL. Avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil – 2023 (SNIS 2021). Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Resumo-Executivo-Avancos-do-Novo-Marco-Legal-do-Saneamento-Basico-no-Brasil%E2%80%932023-SNIS-2021-V1.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HELLER, Léo e CASTRO, José Esteban (org.), Política pública e gestão de serviços de saneamento, Rio de Janeiro: Editora Fio Cruz, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 53.

PAINEL SANEAMENTO BRASIL. Minha Localidade. Indicadores. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/localidade?id=0>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. Diagnóstico dos serviços de água e esgotos. Site institucional, 2008. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/snisweb/src/Sistema/index>.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. Série Histórica. Site institucional. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/#:~:text=O%20SNIS%20%20S%C3%A9rie%20Hist%C3%B3rica%20%20C3%A9%20um%20programa,os%20primeiros%20anos%20de%20coleta%20at%C3%A9%20o%20atual>.